



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2020**

**(Do Sr. Luizão Goulart)**

Dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos de aplicativos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1665/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL**, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos dos entregadores ciclistas, motociclistas e motoristas de veículos que prestam serviços a aplicativos de entrega durante o estado de calamidade estabelecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 06 de março de 2020.

Art. 2º Durante o período de Pandemia do COVID-19, os motoristas de veículos que prestam serviços para os aplicativos, também, podem realizar entregas para as empresas de aplicativos de “*delivery*”, sendo garantido a estes os direitos de prestadores de serviços de aplicativos.

Parágrafo único: Para fins desta Lei consideram-se:

I – empresa de aplicativo de entrega: qualquer plataforma eletrônica que faça a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o seu consumidor;

II - trabalhador de aplicativo: é o que presta serviço de retirada e entrega de produtos e serviços por meio da plataforma eletrônica de aplicativo de entrega, utilizando-se de seu meio de transporte, qual seja: bicicleta, motocicleta ou veículo automotor.

Art. 3º O responsável pela empresa de aplicativo de “*delivery*” deve garantir aos entregadores que estejam contaminados ou que tenham sido infectados pelo SARS COV 2 - Covid-19, um auxílio financeiro durante o período de afastamento até a sua respectiva recuperação, não sendo inferior a um salário mínimo e levando-se em consideração a média percebida durante os 3 (três) meses anteriores ao Decreto Legislativo nº6/2020, de calamidade pública.

Art. 4º Caberá à empresa de aplicativo garantir e assegurar ao trabalhador que realiza a entrega de serviços e produtos toda a cadeia de prevenção e segurança no combate ao COVID-19.

Art. 5º Caberá indenização no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais) ao trabalhador de entrega de aplicativo, caso a empresa descumpra as normas trabalhistas previstas na CLT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercussões econômicas negativas que eclodiram neste setor econômico (entregadores de empresas de aplicativos), cuja categoria, vítima dessa desventura, foi uma das primeiras a sofrer com a redução e queda dos rendimentos.

Vivenciamos uma paralisação mundial e a Pandemia do COVID-19, precariza ainda mais o trabalho de entregadores de aplicativos - Com aumento da jornada e queda nos rendimentos, trabalhadores sofrem para subsistir em meio à crise - não apenas no Brasil. Eles demandam melhor remuneração e fim de sistema que os força a ficar sem descanso.

A BBC News Brasil reuniu levantamentos e análises das estatísticas mais recentes sobre o universo desses trabalhadores, especialmente baseados nos números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o retrato confirma algumas das demandas apresentadas na greve dos trabalhadores.

Os dados indicam remuneração menor, jornadas longas e a migração de profissionais qualificados de outras áreas durante a pandemia, em meio ao alto risco de contágio pela covid-19 que os trabalhadores enfrentam durante as entregas.

A pesquisa do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Unicamp (Cesit - Unicamp) consultou, por meio de um questionário online na plataforma Google, 298 trabalhadores nas grandes cidades, principalmente - São Paulo, Belo Horizonte, Recife e Curitiba, no período de 13 a 27 de abril de 2020.

O objetivo era abordar as seguintes questões: se houve alteração no tempo de trabalho, se ocorreu variação na remuneração recebida; se as empresas forneceram os meios de proteção necessários (como álcool em gel, máscaras e orientações gerais) e como se deu a relação dos trabalhadores com os riscos de contaminação na pandemia.

A pesquisa destacou ainda que a pandemia aumentou a demanda por esse tipo de serviço, cenário que contrasta com a manutenção de longas jornadas acompanhadas de queda da remuneração dos trabalhadores do setor, que é justamente uma das queixas dos entregadores em greve. "A Rappi, por exemplo, declarou um aumento de cerca de 30% das entregas em toda América Latina. No Brasil, isso foi expresso no aumento de downloads de aplicativos de entregas no período compreendido entre 20 de fevereiro e 16 de março de 2020, em 24%", diz o estudo, de autoria de Ludmila Costhek Abílio e Paula Freitas Almeida, doutoras pela Unicamp e pesquisadoras do Cesit e mais cinco pesquisadores.

O estudo “Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19”, realizado por pesquisadores da Unicamp, do Ministério Público do Trabalho e da Universidade Federal do Paraná, entre outros, identificou jornadas de trabalho maiores e queda nos rendimentos de 58,9% dos entrevistados.

Antes da pandemia, 38,2% dos entregadores trabalhavam até oito horas por dia; 54,1%, entre nove e 14 horas; e 7,8%, acima de 15 horas. Durante a quarentena, 43,3% trabalhavam até oito horas diárias; e 56,7%, por mais de nove horas. Além disso, 78,1% faziam entregas em seis ou sete dias da semana. Foram entrevistadas 298 pessoas em 29 cidades por meio de um questionário online.

Outra situação inusitada ocorreu com os motoristas de veículos que prestam serviços para os aplicativos. Com a ausência de passageiros e a dificuldade financeira batendo a porta dessa classe profissional, não restou outra alternativa, a de se utilizar do meio de transporte para fazer entregas para os aplicativos “*delivery*”.

A recomendação de evitar a circulação de pessoas devido à pandemia de Covid-19 está impactando todas as áreas de trabalho. No caso dos motoristas de aplicativo de transporte, como Uber e 99, com a falta de passageiros, o dinheiro no bolso está cada vez menor e a devolução do carro as locadoras de Curitiba aumentou neste período. Segundo a Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (ABLA), a movimentação de locações diárias caiu 90% e de frotas 30% em âmbito nacional. Por isso, alguns motoristas, para evitar a falência da saúde financeira, estão se socorrendo a outras atividades utilizando-se do transporte para a entrega das empresas de aplicativos.

Com a queda no número de corridas, os motoristas, que na maioria das vezes só têm esta fonte de renda, estão decidindo cortar todas as despesas. O aluguel de veículo com a inclusão do seguro chega perto dos R\$ 1,5 mil por mês e, para não acumular dívidas, o jeito foi devolver os carros para as locadoras.

Confiante de que o Parlamento Brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciência política para a aprovação desta importante proposição legislativa, e agarrando-me na crença de que os Nobres Pares têm absoluta compreensão da significância e do alcance da matéria em relevo no Brasil, submeto este projeto de lei para aprovação como mais uma solução capaz de permitir que venhamos sair desta crise, sem sair da solidariedade.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Republicanos/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|